

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2018

Registro de preços para aquisição fracionada de material elétrico para iluminação pública do município, conforme especificações detalhadas, prazos e condições do anexo IX

LUZ LED COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.303.420/0001-08, com sede na Rodovia SC 446, s/n, Centro, Treviso-SC, por seu representante legal abaixo assinado (procuração anexa), que tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, na CF art.37, inciso XVIII e do art. 4, art. 70 da CF 88, da Lei nº 10520/2002, , Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – lei nº 8.443, de 16/07/1992, artigos 1º § 1º, 16, I, 37, IV, 43, II e 90 § 2º, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas:

1. FATOS

A Recorrente participou no dia 15.10.2018 do certame nº 31/2018 – Pregão Presencial, cujo objeto era a aquisição fracionada de materiais elétricos para iluminação pública do município.

A Ilma. Sra. Pregoeira, Sabrina de Assunção Padilha, ao abrir o envelope de proposta de preços da licitante constatou que haviam informações referentes ao modelo do material orçado e prazo de validade da proposta escritas a caneta e

Recebido hoje 17/10/18 às 9h33 min. *[Assinatura]*

[Assinatura]

Ao analisar os itens acima e todo o restante do edital, não localizamos em nenhuma página que a proposta deveria ser integralmente digitada. Até porque a proposta deveria ser apresentada **"juntamente com a proposta eletrônica formulada a partir do sistema Betha Auto cotação (disponível no site: www.bomjardimdaserra.sc.gov.br), por meio de pen drive ou CD"**.

...o que por si só já pode ser considerado como um **formalismo exacerbado** diante a necessidade de duplicidade na apresentação de propostas.

É preciso que a comissão de licitação verifique atentamente se esse apego exacerbado à forma e à formalidade, não frustrará a finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276 defende que:

"Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

E ainda o renomado jurista e especialista em licitações, Marçal Justen Filho em seus Comentários a lei de licitações, 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95, afirma que:

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Ademais, reforça a Recorrente que o envelope estava **LACRADO**, sendo aberto unicamente pela Sra. Pregoeira, na presença de toda a comissão e dos demais proponentes, juntamente com a proposta impressa do sistema Betha Auto Cotação e um pen drive, conforme exigência do edital, o qual confirmava todas as indicações da proposta.



Fica evidente que não houve qualquer **IRREGULARIDADE OU MÁ FÉ** por parte da proponente, não restando dúvidas quanto ao equívoco em sua desclassificação.

A medida adequada a ser tomada neste caso seria a anotação em ata de licitação de que haviam informações redigidas a caneta no momento da abertura da proposta, mas jamais a desclassificação da proponente por conta desse motivo.

Por fim, segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).

Portanto, a decisão de desclassificação deve ser revista por tratar-se de **ERRO FORMAL** que não vicia e nem torna inválida a proposta.

2. REQUERIMENTO

Diante do exposto, com base nas determinações legais e morais, requer-se que a empresa **LUZ LED COMERCIO DE LUMINÁRIAS – EIRELI** permaneça no **processo licitatório**.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informada, **à autoridade superior**, em conformidade com **o § 4º do art.109, da lei 8666/93**.

Siderópolis/SC, 16 de outubro de 2018.

30.303.420/0001-08
LUZ LED COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS
EIRELI EPP
RODOVIA SC 446, S/N,
CENTRO - CEP 88862-000
TREVISO - SC


Arcangelo Nuernberg
CPF 289.567.969-04
(Representante legal)
Contato: 48 99600-2761
luzledvendas@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Luz Led Comércio de Luminárias EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 30.303.420/0001-08, estabelecida na Rodovia SC 446, s/n, Centro, Treviso/SC, CEP 88862-000, neste ato representado por seu diretor, Clauber Junior Hipolito, brasileiro, casado, RG 904943463-3, CPF 700.683.720-00, com endereço residencial na Rua Felipe Schmidt, 333, Pio Correia, Criciúma/SC, CEP: 88811-504, nomeia e constitui seu procurador;

OUTORGADO: Arcangelo Nuernberg, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador da cédula de identidade RG nº 3346480, inscrito no CPF sob o nº 289.567.969-04, residente na Rua Guilherme Nuernberg, nº 270, CEP: 88867-000, na cidade de Nova Veneza.

PODERES: Amplos e gerais para o fim especial de representar a outorgante em processos licitatórios, podendo, para tanto, dar lances, apresentar impugnações, recursos e pedidos de reconsideração; subscrever e assinar todos e quaisquer documentos que fizerem necessários; prestar e firmar declarações e propostas; participar de sessões públicas, renunciar a prazo e direito de recurso; retirar e assinar instrumento de contrato ou outro instrumento que o substitua; enfim praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Validade desta Procuração até 30 de Dezembro de 2018.

Siderópolis / SC, 11 de setembro de 2018

Escritório de Paz
de Siderópolis/SC



Clauber Junior Hipolito

30.303.420/0001-08

LUZ LED COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS
EIRELI EPP

RODOVIA SC 446, S/N,
CENTRO - CEP 88862-000
TREVISO - SC

Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz de Siderópolis
SUZANA FRECCIA ABATTI - Escritora de Paz
Avenida General Osvaldo Pinto da Veiga, 386, Sala 01, Centro, Siderópolis - SC,
88860-000 - (48) 3435-3616 - cartoriofreccia@hotmail.com



Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fe
CLAUBER JUNIOR HIPOLITO (FFH56938-NU4Y) *****

Representando:
LUZ LED COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS EIRELI

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma por semelhança R\$ 3,16 | 1 Selo de
Fiscalização pago R\$ 1,90 | Total R\$ 5,06 | Recibo N°: 113483
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Paufé, Siderópolis - 12 de setembro de 2018



GÉSSICA PATEL SILVEIRA - Escrevente

VIDE VERSO